



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2023.05.08.02 - DIV

Processo Licitatório nº 2023.05.08.02 - DIV

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RELATÓRIO

1. CONSIDERANDO que após a realização da sessão pública de abertura e julgamento de propostas de preços do certame, a grande maioria dos itens do pregão supra consagraram-se fracassados;

2. CONSIDERANDO o surgimento da oportunidade de revisar, detalhadamente, as previsões do Projeto Básico/Termo de Referência do processo em epígrafe, para que, aproveitando o ensejo de republicação da licitação, sejam analisadas previamente as descrições/especificações dos serviços almejados, as reais demandas das secretarias participantes, a vantajosidade das soluções propostas para o objeto da contratação, bem como averiguar a existência de possíveis cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, afim de ampliar a competitividade e evitar transtornos durante a disputa;

3. CONSIDERANDO que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para evitar contratações frustrantes e/ou ineficazes que possam resultar em consequências como: não conclusão dos serviços objeto da contratação, prejuízo ao erário, e penalizações pelos atos praticados;

4. CONSIDERANDO que a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Administração enquanto que a revogação do certame torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, no momento em que dispõe que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...";

5. CONSIDERANDO que a revisão do Projeto Básico/Termo de Referência se dará por motivos de conveniência e interesse público supervenientemente à realização do certame e consequente fracasso dos itens;

6. CONSIDERANDO a colação dos termos da Súmula 473/STF, *in verbis*: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PMC

Rodovia CE 090 Km 01, nº 1076,
Itambé - CEP: 61.602-810 - Caucaia/CE



porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”.

CONCLUI-SE

Diante do exposto e em cumprimento ao disposto no Art. 49, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVEMOS:

REVOGAR o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.05.08.02 – DIV**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PMC

Rodovia CE 090 Km 01, nº 1076,
Itambé - CEP: 61.602-810 - Caucaia/CE



LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, por motivo de interesse público e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia/CE, 12 de junho de 2023.

| ÓRGÃO GERENCIADOR | |
|---|-----------------------------------|
| ÓRGÃO | ASSINATURA |
| Procuradoria Geral do Município | Jania Angelo Moreira |
| ÓRGÃOS PARTICIPANTES | |
| ÓRGÃO | ASSINATURA |
| Gabinete do Prefeito | João Manoel S de M |
| Gabinete do Vice-prefeito | Cláudia Augusto Moreira |
| Controladoria Geral do Município | Francisca Emanuelle M. dos Santos |
| Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Saúde | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Educação | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e Orçamento | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal Planejamento Urbano e Ambiental | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Infraestrutura | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Turismo e Cultura | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte | [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural | Rodney Rodrigues de Sousa |
| Secretaria Municipal de Esporte e Juventude | Geovani Wilson de Albuquerque |
| Secretaria Municipal de Segurança Pública | Roberto F. L. [Assinatura] |
| Secretaria Municipal de Governo | Wagner Sousa |
| Autorquia Municipal de Trânsito | [Assinatura] |
| Instituto de Previdência do Município | [Assinatura] |
| Instituto do Meio Ambiente do Município | [Assinatura] |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PMC

Rodovia CE 090 Km 01, nº 1076,
Itambé - CEP: 61.602-810 - Caucaia/CE